



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000337-83.2026.5.07.0025**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2026

Valor da causa: R\$ 11.686,49

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO ERALDO DE PAULA GOMES

ADVOGADO: MANUEL FERNANDO MUNIZ MESQUITA

RECLAMADO: COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRO MACIEL

RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

ATOrd 0000337-83.2026.5.07.0025

RECLAMANTE: ANTONIO ERALDO DE PAULA GOMES

RECLAMADO: COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM
SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
E OUTROS (1)

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Vara do Trabalho de CRATEÚS-CE

SENTENÇA

Processo n. 0000337-83.2026.5.07.0025

Reclamante: ANTONIO ERALDO DE PAULA GOMES

Reclamados: COOPERFORTTE COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

Juíza: MARIA RAFAELA DE CASTRO

VISTOS ETC

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ANTONIO ERALDO DE PAULA GOMES contra COOPERFORTTE COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, requerendo, em suma, o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como a declaração da responsabilidade subsidiária do Município de Santa Quitéria, além do pagamento das verbas trabalhistas. Requereu deferimento de gratuidade judicial e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer-se a declaração de nulidade da filiação do Reclamante à cooperativa, com

o consequente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, do período de 14/08/2025 até 15/12/2025, mais 30 dias, correspondente ao prazo do aviso prévio não concedido pela reclamada, conforme art. 487, §1º da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, que afirma: “A data

de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio”, e a posterior assinatura de sua CTPS e o pagamento de todas as verbas trabalhistas correlatas.

Na inicial, aduziu que: o Ente Público celebrou contrato com a COOPERFORTTE, inscrita no CNPJ nº 47.825.729/0001-60, sendo o Reclamante filiado à referida entidade. Tal circunstância torna incontroverso que o Município atuou como tomador de mão de obra mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão pela qual responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em razão do descumprimento do dever de fiscalização que lhe é imposto pela Lei n. 8.666/93. Comenta que foi contratado em 14/08/2025 para exercer a função de vigilante, laborando até 15/12/2025, prestando serviços junto à Escola Luís Menezes Pimentel, localizada no Distrito de Riacho das Pedras, por intermédio de cooperativa vinculada à Prefeitura Municipal. Durante todo o pacto laboral, cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 07h às 15h, sem a concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, além de laborar em 02 (dois) sábados por mês, no mesmo horário. Apesar da jornada extraordinária e da supressão do intervalo, não recebia o pagamento de horas extras. Percebia remuneração mensal no valor de R\$ 1.518,00, sem formalização do vínculo empregatício em sua CTPS, sob o argumento de que estaria vinculado a uma cooperativa. Entretanto, a referida forma de contratação era utilizada apenas como meio de mascarar a verdadeira relação de emprego, já que o reclamante, para conseguir seu emprego, foi visto obrigado a realizar a filiação, nem mesmo sabendo onde era a sede da cooperativa, caracterizando, assim, como fraude trabalhista. Além das atribuições inerentes à função de vigilante, o Reclamante acumulava funções diversas, tais como pegar água para alunos, auxiliar na distribuição de merenda e realizar diversas tarefas de manutenção, reparo e conservação da escola, atividades totalmente estranhas ao cargo para o qual foi contratado. Ao final do vínculo, foi dispensado sem justa causa, não recebendo as verbas rescisórias devidas. Diante todo o ocorrido, o reclamante busca o Poder Judiciário para ver efetivados seus direitos trabalhistas decorrentes da discurrida relação.

Prejudicada a 1a proposta de composição.

Defesa da 1a ré: nega a relação de emprego, sustentando que recebeu vencimentos tão somente por produção por horas trabalhadas e sempre variáveis, bem como, ciente do estatuto social, e principalmente cientificada do estatuto social da cooperativa parreiros, quanto atuante na condição de cooperado, reconhecendo que jamais teria para si vínculo empregatício, e que da produtividade, com rendimentos mensais variáveis, e advindos exclusivamente da produção, considerando que se trata exclusivamente de cooperado e jamais de funcionário ou empregado celetista. O Reclamante falta com a lealdade e a boa-fé processual (art. 5º, CPC) ao, por exemplo, omitir o real motivo de seu desligamento, que não foi uma

dispensa arbitrária, mas uma consequência direta de uma falta grave cometida por ele próprio. O Reclamante convenientemente silencia sobre o fato de que seu desligamento ocorreu após um episódio de flagrante desrespeito direcionado ao Presidente do Conselho de Administração, Sr. Leonardo Lourenço Nogueira. Tal comportamento, que atenta contra a honra e o bom ambiente da instituição, foi a verdadeira causa para o fim da relação com a cooperativa. Cumpre esclarecer que a reclamada informa que o desligamento do cooperado ocorreu em 15/12/2025, tendo havido apenas um erro material na ficha de matrícula, na qual, por equívoco, consta a data de 15/01/2026.

Revelia do 2o réu.

Questões procedimentais. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Questões preliminares. Acerca do pedido de inépcia do intervalo intrajornada. Nesse caso, nego a inépcia, pois o autor foi categórico na narrativa da sua jornada de trabalho e, dessa feita, já expõe que, durante todo o pacto laboral, não teve intervalo intrajornada.

NO MÉRITO

Acerca do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e declaração de fraude da cooperativa e pedido de pagamento de verbas rescisórias e da declaração de nulidade da filiação do Reclamante à cooperativa, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, do período de 14/08/2025 até 15/12/2025, mais 30 dias, correspondente ao prazo do aviso prévio não concedido pela reclamada.

A tese do autor é a fraude da situação de cooperativa e, assim, requer o vínculo de emprego. A petição inicial foi acompanhada dos seguintes documentos: no ID 409d33d, os cartões de ponto da escola; no ID 3d144b1, tem-se a ficha de cooperado e sua adesão, destacando-se a assinatura do reclamante.

Por sua vez, apesar da revelia do Município, com ausência de contestação e sem comparecimento à audiência, tem-se que a Cooperativa apontou os seguintes documentos: termo de adesão, controle de frequência e pagamentos das remunerações mensais. Juntou documentos de convocação dos cooperados e contrato de prestação de serviços da empresa que divulga as convocações.

Sobre estes documentos, na última ata de audiência, a parte autora apresentou a réplica, mas não houve impugnação específica dos documentos apresentados com a 1a ré. Pugnou pela aplicação da pena de revelia do ente público.

Na última audiência, colhemos as provas, a seguir transcritas: Depoimento pessoal do reclamante, Sr. Antonio Eraldo de Paula Gomes, gravado e transcrito alguns trechos: "que eu trabalhei 4 meses na cooperativa, mas estou há 10 anos prestando serviços ao Município; que eu era porteiro para receber os alunos; que eu nunca fui chamado para votações e reuniões de assembleias; que eu nem sabia que era cooperado; que eu não assinei documentos de cooperativas, pois meu contrato era com o Município e a coordenadora da escola, um dia, disse que a gente seria cooperado e teria todos direitos trabalhistas; que eu entreguei documentos e segui trabalhando em favor Município; que eu ganhava um valor fixo por mês: um salário mínimo; que eu trabalhava das 7h às 15h, com horário corrido, pois a coordenadora disse que não seria possível conceder horário de descanso; que eu trabalhava de 2a a 6a feira e em sábados alternados".

Depoimento pessoal do presidente da cooperativa, Sr. Leonardo Lourenço Nogueira, gravado e transcrito alguns trechos: "que a cooperativa assumiu os vigilantes em setembro de 2025 quando a gente ganhou a licitação e isso foi avisado em rádios e jornais, solicitando que as pessoas se filiassem para fazermos uma triagem e colocar em postos de trabalhos; que o autor se dirigiu à cooperativa, entregou documentos e foi feita uma triagem para ele trabalhar; que a gente avisava sobre as assembleias, mas acho que o autor não participou; que nosso contrato está ativo com o Município de Santa Quitéria; que a gente selecionou as pessoas através da declaração de aptidão e daqueles que já tinham condições de trabalhar deixamos lotados no mesmo local; que era exigida a filiação; que foi assinado termo de adesão; que juntamos o contrato com o Município; que o reclamante assinou um termo de adesão que foi explicando sobre a dinâmica de trabalho na cooperativa; que cooperado deve fazer uma carga horária de 160 horas mensais; que não existe fiscal do controle de jornada; que eventuais atrasos e faltas deveria se reportar à diretora da escola, salvo engano; que desconheço jornada corrida sem intervalo intrajornada; que o reclamante estava prejudicando efetivamente o serviço da escola, pois ele era arrogante, fazia o serviço do jeito que ele queria; que ele foi arrogante com a diretora da escola e comigo; que o Município não teve participação no desligamento; que eu desliguei o reclamante diretamente e ele assinou o papel; que o Município solicita mês a mês os pagamentos/comprovantes de salários".

Primeira testemunha da parte reclamante: Antonio Etevaldo Gomes Cordeiro, CIN: 731.431.113-72, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, Residente e domiciliado na Fazenda Itataia, S/N, Zona Rural, Santa Quitéria/CE. Depoimento Testemunha advertida e compromissada. gravado e transcrito alguns trechos: que eu moro vizinho a escola; que o autor trabalhava e eu conhecia a rotina dele; que ele chegava às 7h e saía às 15h, sem intervalo; que ele era porteiro na escola, mas ele desempenhava outras funções como pegar água e comida para a escola usando sua própria moto.

A parte reclamante declinou da oitiva de demais testemunhas.

Primeira testemunha da cooperativa: Maria de Fátima Santiago Feijão, CPF: 735.865.103-06, brasileira, união estável, professora, residente e domiciliada no Assentamento Morrinhos, 16, Zona Rural de Santa Quitéria/CE. Testemunha: o autor laborou na escola como porteiro/vigia; que ele trabalhava das 7h às 15h, com intervalo para refeição na escola e ele almoçava aqui na escola; que quando ele esteve na cooperativa, não houve sábado letivo; que ele saiu da escola porque ele chegou a falar mal da gestão e a dizer que estava insatisfeito com a cooperativa próximo aos dias de pagamento; que ele sempre dizia que os pagamentos incorretos e dizia que faltavam cumprir os direitos trabalhistas, demonstrando explicitamente seu inconformismo; que a refeição era das 11h30 e das 12h30, pois a escola é integral e o horário era de acordo com esse período; que ele se oferecia para ir pegar comida aos alunos; que havia 3 vigias na escola; que raramente fazia alguns mandados, pois tinha outro vigia aqui que fazia isso; que havia uma jornada fixa de trabalho; que eles não tinham chefe; que eles podiam se substituir por outro cooperado; que quando precisava limpar matos na escola, ele se unia aos outros e fazia; que ele não foi desrespeitoso com alguém que eu tenha visto, mas soube de terceiros; que antes da cooperativa, ele trabalhava na escola desde 2022; que antes da cooperativa, a cada 6 meses eles assinavam um contrato com município; que pelo que eu entendi, eles só podiam continuar trabalhando através da cooperativa e isso permanece até os dias atuais.

O ônus de provar a fraude na contratação por meio de cooperativa (desvirtuamento do cooperativismo para ocultar vínculo empregatício) é, em regra, do **trabalhador**, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Pela **prova oral produzida**, há elementos suficientes para sustentar que **não existiu, no caso concreto, uma relação cooperativista autêntica**, mas apenas a utilização formal da figura da cooperativa como mecanismo de intermediação de mão de obra.

O ponto mais relevante é que a própria prova produzida pela cooperativa contém elementos que enfraquecem a tese de autonomia cooperativa.

Isso porque o trabalhador não procurou a cooperativa para, em conjunto com outros profissionais, desenvolver empreendimento econômico próprio em regime de autogestão.

A prova oral demonstrou que foi a necessidade de manutenção /acesso ao trabalho que determinou sua adesão formal. Isso foi demonstrado na colheita dos depoimentos pessoais.

Da mesma forma, não se verifica efetiva autonomia na prestação dos serviços.

Além da prova documental e oral, nota-se com os controles de frequência que ele tinha posto determinado (na escola), horário determinado (jornada apontada na inicial e devidamente anotada nos registros), frequência controlada, trabalhava em estabelecimento específico e estava inserido na rotina operacional da escola.

A própria testemunha da cooperativa reconheceu que havia **jornada fixa** e que os trabalhadores poderiam realizar tarefas diversas na escola, inclusive, atividades de limpeza e manutenção. Em suma, o autor está inserido na dinâmica ordinária do estabelecimento.

Além disso, a constituição formal de vínculo cooperativista, por si só, não é suficiente para afastar a incidência da legislação trabalhista.

O art. 442, parágrafo único, da CLT estabelece que não existe vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores dos serviços daquela.

Em prosseguimento, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, não concebe o cooperado como mero trabalhador formalmente associado à entidade.

A legislação prestigia a **autonomia, a gestão democrática, a participação econômica e a efetiva atuação do associado na organização cooperativa**, distinguindo o verdadeiro cooperado daquele que apenas é formalmente admitido para disponibilizar sua força de trabalho.

No caso concreto, entretanto, a realidade probatória está muito distante desse modelo.

Aliás, na análise da prova oral e documental, é perceptível a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, principalmente, porque a **formalização documental da associação não é** suficiente para comprovar que o Reclamante tenha efetivamente exercido os direitos e prerrogativas inerentes à condição de cooperado.

Esse princípio se torna consistente para privilegiar a realidade efetivamente demonstrada nos autos, e não a nomenclatura atribuída pelas partes aos documentos de adesão.

O próprio Reclamante declarou que **não era convocado para votações ou reuniões de assembleia**, que sequer sabia que era cooperado e que, segundo sua percepção, simplesmente entregou seus documentos e continuou trabalhando no mesmo posto de serviço, após lhe ser informado que passaria a atuar por intermédio da cooperativa.

O depoimento do Presidente do Conselho de Administração da cooperativa demandada, a meu ver, fez prova contra a própria cooperativa.

Conforme consta na gravação, a cooperativa assumiu os vigilantes após vencer licitação e que, para que as pessoas pudessem trabalhar, **“era exigida a filiação”**.

Conforme também transcrito na ata de audiência, ele relatou que as pessoas eram submetidas a uma triagem e, posteriormente, colocadas nos postos de trabalho, sendo que aqueles que já possuíam condições de trabalhar eram mantidos nos mesmos locais.

Seu depoimento, assim, evidencia que a associação constituía **condição para o acesso e permanência no posto de trabalho**, circunstância que desnatura a essência da relação cooperativista, pois ficou demonstrado que havia um posto de trabalho previamente existente, vinculado à prestação de serviços ao Município, e a filiação à cooperativa era apresentada ao trabalhador como requisito necessário para que continuasse exercendo suas atividades.

A testemunha Maria de Fátima Santiago Feijão declarou que, antes da cooperativa, os trabalhadores já exerciam suas atividades na escola e que, posteriormente, **“só podiam continuar trabalhando através da cooperativa”**, situação que, segundo afirmou, permanecia até então.

Esse aspecto é particularmente relevante, porque demonstra que a cooperativa não surgiu, na realidade dos autos, como instrumento de organização coletiva dos próprios trabalhadores, mas como mecanismo por meio do qual trabalhadores que já desempenhavam determinada função passaram a prestar os mesmos serviços mediante alteração meramente formal da roupagem jurídica da contratação.

Diante disso, houve desvirtuamento da ideia essencial de cooperativa e, com isso, anulo o documento de adesão do autor. Ressalte-se que conforme depoimento pessoal da 1ª ré, foi provado que os trabalhadores deveriam cumprir **carga horária de 160 horas mensais**, que havia jornada fixa e que eventuais atrasos e faltas deveriam ser comunicados à diretora da escola.

Em suma, fiquei convencida que a autonomia do cooperado não passava de formalidade.

Ainda mais significativa é a declaração de que **não havia fiscal da cooperativa para controle da jornada**, sendo os atrasos e faltas comunicados diretamente à diretora da escola.

Além disso, restou demonstrado que o reclamante auferia a quantia de um salário-mínimo mensal.

Esse conjunto de provas, demonstra que o cotidiano da prestação laboral estava inserido na organização do estabelecimento tomador dos serviços, e não propriamente em uma dinâmica de autogestão pelos trabalhadores associados.

Por isso, reconheço o vínculo de emprego entre as partes. O que deve prevalecer é a realidade da prestação dos serviços na escola Luís Menezes Pimentel, localizada no Distrito de Riacho das Pedras, por intermédio de cooperativa vinculada à Prefeitura Municipal..

Ainda que formalmente tenha sido apresentado documento de adesão à cooperativa, a validade dessa forma jurídica não pode ser utilizada para afastar direitos trabalhistas quando, na prática, o trabalhador estava submetido a jornada fixa, recebia remuneração mensal e prestava serviços de forma contínua e integrada à atividade da escola

E, ainda, acolho o pedido do autor de anular a adesão à cooperativa, aplicando, no caso em comento, o art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

Se a filiação era exigida para que o trabalhador pudesse ser selecionado e colocado no posto de trabalho, então a condição de associado não era a causa da prestação de serviços, mas requisito formal para obtenção do trabalho.

Explico melhor.

A filiação formal, portanto, não constitui obstáculo ao reconhecimento do vínculo quando demonstrado que o instituto cooperativista foi utilizado de maneira fraudulenta para encobrir relação de trabalho subordinado. Portanto, a documentação formal de adesão não prevalece sobre a realidade revelada pela prova oral.

A situação dos autos revela, portanto, que a filiação do Reclamante não decorreu de uma relação cooperativista autêntica, mas constituiu **condição formal imposta para o acesso ao trabalho associado** com a ausência de participação efetiva do reclamante na gestão da entidade, a existência de jornada fixa, a inserção na rotina da escola, a submissão da frequência à direção do estabelecimento e a continuidade das mesmas atividades antes e depois da intermediação cooperativa, evidencia o **desvirtuamento da figura jurídica da cooperativa**.

Declaro a nulidade da filiação enquanto instrumento utilizado para afastar a incidência da legislação trabalhista, reconhecendo-se a existência de relação de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, pois presentes, no período, os demais requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois a **pessoalidade** decorre da própria contratação do Reclamante para o desempenho das atividades no posto específico, não havendo demonstração concreta de que pudesse livremente se fazer substituir por terceiro de sua escolha.

Não se discute a onerosidade, pois provada e, ainda, a não eventualidade, pois demonstrada a jornada habitual de segunda a sexta-feira.

Reconheço a subordinação jurídica, pois emerge do conjunto probatório, especialmente da existência de jornada previamente estabelecida, do controle de frequência, da inserção do Reclamante na rotina da escola e da necessidade de comunicação de atrasos e faltas à direção do estabelecimento.

Desse modo, reconheço também que a condição formal de cooperado não se sustentou no plano material, tendo a primeira Reclamada se valido da estrutura cooperativista para intermediar força de trabalho em condições incompatíveis com a autonomia e a autogestão próprias do cooperativismo.

Consequentemente, deve ser declarada a **nulidade da filiação do Reclamante à COOPERFORTTE para fins de afastamento da legislação trabalhista**.

Não há prova convincente de que o Autor tenha exercido **participação efetiva na gestão da cooperativa**, participado de assembleias, votado na escolha dos administradores, deliberado sobre os rumos da entidade ou exercido qualquer das prerrogativas próprias de um associado.

Ao contrário, a prova oral revela que o Reclamante simplesmente passou a trabalhar por intermédio da cooperativa porque **a filiação era exigida como condição para ocupar o posto de trabalho**.

A primeira Reclamada sustenta que o término da relação não decorreu de dispensa sem justa causa, mas de **falta grave atribuída ao Reclamante**,

consistente em suposto comportamento desrespeitoso e ofensivo dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, Sr. Leonardo Lourenço Nogueira, bem como à gestão da escola. Por isso, não acolho a tese de dispensa por justa causa.

Quanto ao termo final, considerando a alegação de dispensa em 15/12/2025 e a ausência de concessão de aviso-prévio, deverá ser observada a projeção do aviso-prévio para fins trabalhistas, inclusive quanto à data de saída a ser anotada na CTPS, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ nº 82 da SDI-I do TST.

Em relação ao intervalo intrajornada, o ônus era do autor e, a meu ver, a sua testemunha foi falha em demonstrar que não existia intervalo. Até porque a testemunha sequer trabalhava na escola ou participava de algo relacionado à cooperativa.

Nego o seu pedido.

Em relação ao pedido de acúmulo de função, nego também, pois tal situação de acúmulo ocorreu de forma pontual e foi negada a frequência pela prova oral.

Em suma, o conjunto probatório revela que tais atividades eram, quando muito, **pontuais e eventuais**, não havendo demonstração de que o reclamante tenha sido contratado ou utilizado como entregador, auxiliar de serviços gerais ou qualquer outra função distinta.

Nesse sentido, a testemunha da cooperativa, Maria de Fátima Santiago Feijão, esclareceu que o reclamante laborava como **“porteiro/vigia”** e que **“ele se oferecia para ir pegar comida aos alunos”**.

A testemunha ainda declarou que **“raramente ele fazia alguns mandados, pois tinha outro vigia aqui que fazia isso”**, evidenciando que eventuais deslocamentos ou pequenos encargos não constituíam atribuição habitual ou predominante do reclamante.

Não há prova de que o reclamante tenha exercido, de maneira cumulativa, habitual e permanente, uma segunda função dotada de atribuições próprias e substancialmente distintas daquelas inerentes ao posto de porteiro/vigia.

Não procede.

Pela ausência do pagamento das verbas rescisórias, incide a multa do art. 477 da CLT.

Acerca do pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Município.

Diante da fundamentação supra, há responsabilização subsidiária do Município. Afinal, trata-se de pedido acessório.

Assim, diante do aspecto de procedência de formação de vínculo, subsiste a ideia de responsabilização subsidiária. Aplicam-se também os termos da revelia.

Aplico, ainda, os termos da súmula 331, itens IV e V do TST, haja vista a culpa in eligendo, in contrahendo e in vigilando.

Procede.

Acerca dos pedidos de honorários advocatícios

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o *caput* do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07 /2017)

Dito isso, no caso em comento, houve uma improcedência do obreiro. Pelo seu salário, verifico que se encaixa numa situação de pobre na forma da lei, porém isso não o isenta do pagamento de honorários.

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da

inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

SOBRE A GRATUIDADE JUDICIAL EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA PESSOA FÍSICA

Deferida a gratuidade judicial à parte autora por preencher os requisitos da Lei 1060/50 e, ainda, por não existir nos autos qualquer impugnação em relação à sua condição de hipossuficiente e, ainda, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos.

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O seu pedido também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3º, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4º do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa in O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2ª edição, 2016, p. 273: “O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular não significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la”.

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3º do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos.

Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira da parte autora, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras do reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI 1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora(1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação até **11/11/2019**, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por ANTONIO ERALDO DE PAULA GOMES contra COOPERFORTTE COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, extinguindo o feito com resolução do mérito e afastado a preliminar de inépcia quanto ao intervalo intrajornada.

Declaro a nulidade da filiação enquanto instrumento utilizado para afastar a incidência da legislação trabalhista, reconhecendo-se a existência de relação de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada.

Declaro a responsabilidade subsidiária do Município de Santa Quitéria e reconheço sua situação de revelia no caso dos autos.

A 1ª ré deve anotar a CTPS do autor nos termos da inicial em até cinco dias do trânsito em julgado. Se não o fizer, incidirá a multa de R\$3.000,00 em favor do autor, sem prejuízo da anotação pela VT de Crateús. O autor imediatamente para viabilizar a obrigação de fazer, deve anexar aos autos os dados da CTPS digital, pois constam apenas dados de sua CTPS física.

Quanto ao termo final, considerando a alegação de dispensa em 15/12/2025 e a ausência de concessão de aviso-prévio, deverá ser observada a projeção do aviso-prévio para fins trabalhistas, inclusive quanto à data de saída a ser anotada na CTPS, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ nº 82 da SDI-I do TST.

Reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Condeno os réus ao pagamento de: Aviso prévio indenizado (30 dias); 13º Salário sobre Aviso; 1/3 Férias Sobre Aviso; 13º salário proporcional 5/12; Férias proporcionais 5/12 + 1/3; Depósito do FGTS de 5 meses + Multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida.

Os demais pedidos são improcedentes.

Defiro à gratuidade judicial ao autor.

Condenação será arbitrada, provisoriamente, em R\$5.000,00 com custas de R\$100,00, pro rata, pelas rés.

EVENTUAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC. Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

LIQUIDAÇÃO E PARÂMETROS: Juros e atualização monetária atualizada do próprio mês da prestação do serviço, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré processual e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, conforme decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

OFÍCIO AO MPT: Diante dos fatos mencionados, determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao MPT para fins de ter conhecimento destes autos e, ainda, para fins de apuração do que entender de direito em relação ao tema de cooperativa e por envolver ente público.

Intimem-se as partes.

De Fortaleza a Crateús, 29 de agosto de 2026 (sábado)

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

CRATEÚS/CE, 29 de agosto de 2026.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARIA RAFAELA DE CASTRO, em 29/08/2026, às 15:26:33 - 3b3e791
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/26082915253315800000051855646?instancia=1>
Número do processo: 0000337-83.2026.5.07.0025
Número do documento: 26082915253315800000051855646